

A JUSTIÇA ELEITORAL TAMBÉM É HISTÓRIA

**Sivanildo de Araújo Dantas,
Bel. em Direito, Servidor da Justiça Eleitoral e
Professor da UFRN**

LEGISLAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL COLÔNIA

No Brasil Colônia, num passado não muito distante, numa mera busca de subsídios históricos, a Justiça Eleitoral não se apresenta com as formas e delineamentos identificadores de um sistema eleitoral, razão pela qual não enfocaremos essa fase, passando à seguinte.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL NO IMPÉRIO

Para se conhecer a Justiça Eleitoral, necessário se faz conhecer a sua história. Para isto, o fato histórico é de grande importância. As instituições não surgem espontaneamente, por mero capricho ou arbítrio de um povo, mas em função de uma evolução histórica, com suas fases de formação, solidificação e progressivo aperfeiçoamento.

Proclamada a independência do Brasil, tornou-se indispensável dar contextura política ao nosso País. Para isso, foi outorgada, no dia 25 de março de 1824, a primeira Constituição do Brasil, e, como não poderia deixar de ser, trouxe em seu bojo dispositivos de ordem político-eleitoral.

A Constituição do Império do Brasil pode, assim, ser considerada o marco inicial da evolução do Direito Eleitoral do nosso País, muito embora não se desconheçam anteriores disposições eleitorais, quando o Brasil ainda pertencia ao Reino de Portugal.

A primeira instrução eleitoral foi baixada por decreto, e, a rigor, deve ser considerada como a primeira lei eleitoral do Brasil. Veio a lúmen um dia após a outorga da Constituição e vigorou por mais de vinte anos

Em 04 de maio de 1842, a Casa Imperial baixa o segundo decreto, o de número 157, com novas instruções eleitorais. Novos decretos se seguiram como os de nºs: 387, de 1846; 842, de 1855; 2.675, de 1875. Este último, conhecido por Lei do Terço, introduziu o voto das minorias, criou o título eleitoral e conferiu à Justiça a competência para conhecer reclamações relativas às eleições e aos eleitores. Até então, a competência era da Junta Paroquial (Igreja). Ainda, importante se faz ressaltar a Lei nº 3.029, de 09/01/1881, cognominada Lei Saraiva, pois permitiu pela primeira vez no Brasil eleições diretas, bem como confiou à magistratura o alistamento eleitoral.

Nesse passo, até o advento da República (1889), seguiram-se mais cinco decretos, sendo o último o de número 9.790, que regulamentou a Lei nº 3.340, de 14/10/1887, sancionada pela Princesa Isabel em 14/10/1887. A sua importância histórica reside basicamente em ter sido a última lei eleitoral do Império.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL NA REPÚBLICA

A elaboração legislativa eleitoral da República Velha inaugurou-se com o Decreto número 6, de 19/11/1889, expedido pelo Governo Provisório.

Outros decretos se seguiram, como os de números 200-A, de 08/02/1890 e o 511, de 23/06/1890. Até que em 24/02/1891, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Adotou-se o regime representativo, o presidencialismo, a república federativa. As antigas províncias passaram a formar Estados.

Após promulgada a Constituição da República, a primeira lei eleitoral brasileira foi a de número 35, de 26/01/1892, sancionada por Floriano Peixoto. Muitas outras se sucederam, como as de números 69/1892; 85/1892; 218/1894; 426/1896; 939/1902, e muitas outras, carecendo de menção, por ser a última da República Velha, o Decreto número 5.271, de 04/10/1927.

Como até então não existia uma justiça especializada, e sim leis eleitorais esparsas, Getúlio Vargas prometeu, como plataforma de sua campanha, durante a Revolução de 1930, a criação da Justiça Eleitoral, para acabar com as denominadas “eleições a bico de pena”, que eram eleições fraudulentas beneficiadoras das oligarquias estaduais.

Nesse período, digno de registro pelo valor histórico que apresenta, é o direito ao sufrágio conquistado pelas mulheres por ocasião da Revolução de 1930.

Por tudo isso, é editado, em 24 de fevereiro de 1932, o Decreto-lei nº 21.076, criando a Justiça Eleitoral como órgão autônomo e o primeiro Código Eleitoral Brasileiro. Antes, cada Estado tinha a sua

própria legislação. Criou-se, ainda, por força do referido Decreto, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais.

Com a Constituição de 16/07/1934 esses órgãos foram institucionalizados, passando a gozar de status constitucional. Mas tiveram curta duração, visto que extintos foram, em 1937, com o início do Estado Novo. Assim, por longos oito anos, ficou a Justiça Eleitoral relegada ao esquecimento.

Contudo, principiando-se o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo que vivia em sua quase totalidade sob a influência de regimes autoritários buscava uma nova ordem política, social e econômica aos moldes dos Estados democráticos.

A repercussão dessa nova ordem favoreceu, no Brasil, a luta pela redemocratização, pois, nesse período, vigia no Brasil o Estado Novo. Era a Ditadura de Vargas.

Não se conhece, na história, nenhum exemplo de uma ditadura empenhada em dirigir o processo de reintegração de um país no regime democrático. Com esse lema, os brasileiros que lutaram na Europa contra o totalitarismo, e os que aqui os apoiaram, todos cientes dos seus direitos num Estado Democrático, depuseram a ditadura e enterraram o Estado Novo, pois a conjuntura da época não permitia que se conciliassem interesses tão antagônicos. Com isso, a sociedade brasileira queria eleger seus representantes e apagar os vestígios de ilegalidade partidária.

Nessa época de reconstrução, para viabilizar a atuação dos partidos agora legalizados, e legitimar a representação popular conferida nas urnas, foi replantada a Justiça Eleitoral no Brasil e, com ela, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

É oportuno, no particular, lembrar que desta época (1945) até hoje, mais dois códigos foram editados. Um, em 1950 e outro, em 15 de julho de 1965, realça-se a importância do último por ter sido criado em pleno regime militar e, também por estar até hoje em vigor.

A JUSTIÇA ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Retornemos ao início da década de 1930.

Nesse período, fundamental reforma do processo eleitoral se operou, o que foi a precípua justificativa da Revolução de 1930. Determinou o Decreto nº 21.076 que se instituísse a Justiça Eleitoral. Para tanto, todos os Estados deveriam instalar seu Tribunal, a exemplo do Tribunal Superior Eleitoral, instalado em 20/05/1932.

No Rio Grande do Norte, o Tribunal Regional Eleitoral foi instalado às 14 horas do dia 05/08/1932, no Palacete da Rua da Conceição, nº 622, tendo como primeiro Presidente o Desembargador Luís Tavares de Lira. Nessa ocasião, foi eleito Procurador Regional Eleitoral o Dr. Miguel Seabra Fagundes.

Cinco anos depois, duro golpe sofre a Justiça Eleitoral, pois extinta foi por decreto ditatorial de Getúlio Vargas, que enfeixou em suas mãos todo o poder do Estado.

Passado esse período de penumbra (1937-1945), ressurgiu a democracia no Brasil, e, no Rio Grande do Norte, como forma de viabilizá-la, é replantada, por força do Decreto nº 7.586, de 28/05/1945, a Justiça Eleitoral. O referido diploma regulamentando a Lei Constitucional nº 9, permitiu, assim, ao povo a escolha dos seus representantes em eleições livres.

Nessa nova ordem jurídica, foi reinstalado, às 14 horas do dia 12/06/1945, na Sala do Plenário do então Tribunal de Apelação, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

Releva mencionar que o seu primeiro presidente foi o Desembargador Miguel Seabra Fagundes, muito embora a sessão inaugural tenha sido presidida pelo Vice-Presidente, no exercício da presidência, Desembargador Floriano Cavalcanti, por se encontrar aquele em viagem à Capital Federal. Funcionou naquela oportunidade como representante do Ministério Público o Procurador Regional Eleitoral substituto Raimundo Macêdo. (V. ata).

Àquela época, a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, com apenas seis servidores, fazia milagres para cumprir com sua função constitucional.

Hoje, com sede própria e perfazendo mais de duas centenas de servidores, altaneira e inquebrantável, segue a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte cumprindo com o seu mister, de forma admirável. Isso só vem sendo possível em razão do amor que a ela devotam todos os que a fazem.